

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

Fazenda Pública

Sumário

1ª Turma Recursal	1
2ª Turma Recursal	8
3ª Turma Recursal	19

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 2014.900255-6

RECORRENTES: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E IPERN

PROCURADORA: DRA. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO (2620/RN)

RECORRIDO: SANDERSON ALEXANDRE SOARES DA SILVA

ADVOGADO: DR. DINNO IWATA MONTEIRO (6167/RN)

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-NATALIDADE. BENEFÍCIO PREVISTO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE ESTABELECE A BENESSE EM QUESTÃO. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO QUE FIXA A NECESSÁRIA FONTE DE CUSTEIO PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO PELA PARTE. INCIDÊNCIA DO ART. 161 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 270/04. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM VALOR CORRESPONDENTE À MENOR REMUNERAÇÃO PAGA NA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, 37, INCISO XIII, 167, 169, § 1º, 195, § 5º e 201, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2014.900021-5

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RN - IPERN

PROCURADOR: FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO (1812/RN)

RECORRIDO: ERIVAN INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO: DARWIN CAMPOS DE LIMA (6253/RN)

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-NATALIDADE. BENEFÍCIO PREVISTO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE ESTABELECE A BENESSE EM QUESTÃO. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO QUE FIXA A NECESSÁRIA FONTE DE CUSTEIO PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO PELA PARTE. INCIDÊNCIA DO ART. 161 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 270/04. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM VALOR CORRESPONDENTE À MENOR REMUNERAÇÃO PAGA NA CARREIRA POLICIAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, 37, INCISO XIII, 167 E 169, § 1º, E 195, § 5º e 201, caput, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2012.900307-1

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR: DR. GENILSON EMILIANO SOARES (5377/RN)

RECORRIDO: BRUNO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. IGOR XAVIER SILVEIRA (7048/RN)

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BOLSA CURSO-FORMAÇÃO DE AGENTE DA POLICIA CIVIL DO RN. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES REFERENTES AOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E PROPORCIONAL DE NOVEMBRO DE 2010. DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS COMPROVANDO O PERÍODO INADIMPLIDO. DIREITO A RECEBIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA DETERMINANDO O PAGAMENTO DOS VALORES NÃO PAGOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2014.900275-2

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA: DRA. ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE (5676/RN)

RECORRIDO: ANA LUCIA MENEZES LOPES

ADVOGADA: DRA. CONCEIÇÃO BRUNA FONSECA BRANDÃO (7718/RN)

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO PELAS MESMAS RAZÕES DO JUÍZO A QUO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM VERBA

DECORRENTE DE PLANTÃO EVENTUAL E TERÇO DE FÉRIAS. VERBA QUE NÃO REPRESENTA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A APOSENTADOS OU PENSIONISTAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2013.901157-6

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA: DRA. ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE (5676/RN)

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. CONCEIÇÃO BRUNA FONSECA BRANDÃO (7718/RN)

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO PELAS MESMAS RAZÕES DO JUÍZO A QUO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM VERBA DECORRENTE DE PLANTÃO EVENTUAL E TERÇO DE FÉRIAS. VERBA QUE NÃO REPRESENTA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A APOSENTADOS OU PENSIONISTAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2013.901177-2

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA: DRA. ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE (5676/RN)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. JOYCE EMANUELLE DE S. CAVALCANTE FERNANDES (9418/RN)

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO PELAS MESMAS RAZÕES DO JUÍZO A QUO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM VERBA DECORRENTE DE PLANTÃO EVENTUAL E TERÇO DE FÉRIAS. VERBA QUE NÃO REPRESENTA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A APOSENTADOS OU PENSIONISTAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2013.901177-2

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA: DRA. ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE (5676/RN)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. JOYCE EMANUELLE DE S. CAVALCANTE FERNANDES (9418/RN)

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO PELAS MESMAS RAZÕES DO JUÍZO A QUO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM VERBA

DECORRENTE DE PLANTÃO EVENTUAL E TERÇO DE FÉRIAS. VERBA QUE NÃO REPRESENTA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A APOSENTADOS OU PENSIONISTAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SUSPENSIVIDADE Nº 2013.900963-6

AGRAVANTE: NATALPREV

PROCURADOR: DR. JOSEH ANTÔNIO DE OLIVEIRA TÁVORA (32640D/PE)

AGRAVADOS: MARIA FRANCINETE SOUZA DE LACERDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. MANOEL DIGÉZIO DA COSTA (1120/RN)

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE E AUDITORIA FISCAL- GCAF. VANTAGEM CONFERIDA AOS SERVIDORES DOS QUADROS DO TESOURO MUNICIPAL EM CARÁTER ESPECÍFICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, conhece do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

RECURSO CÍVEL Nº 2013.901145-9

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA: DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA (1389/RN)

RECORRIDO: MARIA CELIA SALUSTINO DE ANDRADE

ADVOGADA: DRA. BELKISS DE FÁTIMA DE MORAIS FROTA ALVES (6184/RN)

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR (A) PÚBLICA ESTADUAL. IMPLANTAÇÃO NOS VENCIMENTOS DA IMPETRANTE DOS EFEITOS REMUNERATÓRIOS DO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 420. INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DOS EFEITOS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E SUPOSTA OBEDIÊNCIA AO LIMITE PRUDENCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARGUMENTOS QUE NÃO PODEM SERVIR DE ESCUSA PARA A SATISFAÇÃO DE DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO ASSEGURADO POR LEI ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2012.900019-2

RECORRENTE: IVANILSON FELIX DE SOUSA

ADVOGADO: DR. GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEÃO (7563/RN)

RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA: DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO (2223/RN)

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PRETENSÃO DE SER CONVOCADO PARA OUTRA REGIÃO COM BASE NA CLASSIFICAÇÃO GERAL. DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O DIREITO À CONVOCAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO DE CONVOCAÇÕES IRREGULARES DE CANDIDATOS QUE OBTIVERAM NOTAS INFERIORES. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO É CAPAZ DE ATESTAR O DIREITO À CONVOCAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50. Ausente justificadamente o Juiz João Pordeus.

Obs.: Esta súmula servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9099/95.

2ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 2011.901037-2

ORIGEM: 1º JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL/RN

RECORRENTE: JACK HYSEN LIMA BATISTA E OUTROS

ADVOGADOS: DRA. ANA ROBERTA ROCHA LIMA OABRN 3129

RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADA: DRA. JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA OABRN 3412

RELATORA: FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. CANDIDATOS REMANESCENTES QUE FORAM APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE PREVISTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALIDADE DO CERTAME EXPIRADA EM 14/02/2010. DEMANDA AJUIZADA EM DATA POSTERIOR. PRAZO ALTERADO POR ATO NORMATIVO DA LEI ESTADUAL Nº 9.356/2010 QUE FOI INCIDENTALMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE. PRETENDIDA REALIZAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, diante da flagrante ausência de interesse processual aos recorrentes quanto a pretensão de continuarem com o processo seletivo, haja vista a impossibilidade de serem convocados para o exame de avaliação e condicionamento físico, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento da petição inicial, nos termos do voto da relatora. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspensa a execução face ao benefício da lei 1.060/50.

RECURSO CÍVEL Nº 2011.900683-0

RECORRENTE: GILDENOR CACHINA BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO: Dra. Irany Medeiros Germano dos Santos (4671/RN)

RECORRIDO: FUNDAC – FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ADVOGADO: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros (1840/RN)

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA DANTAS SOUSA PINTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. LEI 6.371/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AÇÃO AJUIZADA EM 14/05/2009, PERANTE A 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA A 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 3º, II DA RESOLUÇÃO 030/2010 DO TJRN, QUE PROCEDEU A INSTALAÇÃO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA NA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO 30/2010 POR MEIO DA RESOLUÇÃO N.º 084/2010-TJ. RECURSO INTERPOSTO DIRECIONADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO RECURSO E REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL, O QUE TORNA VINCULANTE A COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL, AINDA QUE O SEJA PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO PROLATADA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA JULGAMENTO DO FEITO. AÇÃO AJUIZADA EM 14/05/2009 ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 12.153/09 (23/12/2009). REMESSA VEDADA POR FORÇA DO ART. 24 DA LEI 12.153/09. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA QUE FUNDAMENTOU O REMANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO JURÍDICO PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL QUE DEVE SER OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DA FAZENDA PÚBLICA ORIGINÁRIA COMPETENTE PARA O FEITO.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos do recurso acima identificado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, para reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgamento do feito e

desconstituir a sentença prolatada, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara da Fazenda Pública competente para o feito, nos termos do Voto da Relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento.

RECURSO INOMINADO Nº 2011.901308-6

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR: DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

RECORRIDA: IVONETE ATAIDE DOMINGOS FERNANDES

ADVOGADO: DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO PROFESSORES ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 49/86 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 164/99. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 203/01, 206/01 E LEI COMPLEMENTAR Nº 322/06. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE POUPANÇA DESDE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO Nº 2014.900714-7

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA: Dra. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

RECORRIDO: FÁBIO ALBERTO MACEDO DE AGUIAR

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUZA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. PROCESSO PROMOCIONAL PREVISTO NA LEI Nº 270/2004. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 417/2010. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. DEVER DE PROMOVER O AUTOR PARA 3ª CLASSE, EM RAZÃO DAS PROMOÇÕES REALIZADAS DESDE 2007. REENQUADRAR NA CLASSE ESPECIAL A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2010, PELO ADVENTO DA LC 417/10. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2011.901231-4

ORIGEM: NATAL/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA: DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO (5677/RN)

RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA

ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA (4213/RN)

RELATORA: FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA SAÚDE. PCCR. ENQUADRAMENTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 333/2006. NIVELAMENTO COM BASE NO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A TABELA DE APRESENTADA NO ANEXO I E II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 333/2006. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS COM ABATIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ATO QUE INDEPENDE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E ADEQUAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE POUPANÇA DESDE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A omissão administrativa em regulamentar a avaliação de desempenho prevista na LCE nº 333/2006 não pode servir de óbice à ascensão do servidor na carreira, sob pena de se atribuir a este um ônus pela desídia do Estado e, conseqüentemente, permitir o locupletamento indevido do ente público.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para estabelecer a correção monetária nos moldes do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, nos termos do voto da relatora, mantendo-se a sentença intacta nos seus demais termos. Sem condenação

em custas processuais e honorários advocatícios face ao provimento parcial do recurso.

RECURSO INOMINADO Nº 2011.901092-5

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN

ADVOGADA: DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

RECORRIDO: RENATA LÚCIA CUNHA DE CARVALHO SUDÁRIO PRADO

ADVOGADO: DR. FELIPE QUEIROZ DA CUNHA ALVES

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. AUXÍLIO NATALIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE ESTABELECE A BENESSE EM QUESTÃO. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO QUE FIXA A NECESSÁRIA FONTE DE CUSTEIO PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO PELA PARTE. INCIDÊNCIA DO ART. 161 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 270/04. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da verba condenatória atualizada (art. 20 § 4º do CPC).

RECURSO INOMINADO Nº 2011.901107-5

RECORRENTE: MARLOS VICTOR BEZERRA ALENCAR DOS SANTOS

ADVOGADOS: DRA.. JULIANA LIMA VENANCIO E OUTRO

RECORRIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

ADVOGADO: DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PLEITO PARA POSSE IMEDIATA NO CARGO. LIMINAR CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSE EFETIVADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 267, VI, CPC, PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA QUE TORNOU SEM EFEITO A APLICAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSO PLEITEANDO A APLICABILIDADE DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIMENTO E IMPROVIDO.

Não há que se falar em descumprimento da decisão judicial e aplicação de multa diária, uma vez que a demandada nomeou e deu posse dentro de sua previsão organizacional.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificados, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

RECURSO INOMINADO Nº 2012.900678-5

RECORRENTE: TELMA LÚCIA DE MEDEIROS LYRA

ADVOGADO: DR. Antônio Luiz Bezerra Lopes (4583/RN)

RECORRIDO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO

ADVOGADO: DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE (2718/RN)

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. LEI 6.371/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AÇÃO AJUIZADA EM 30/01/2009 PERANTE A 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA A 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 3º, II DA RESOLUÇÃO 030/2010 DO TJRN, QUE PROCEDEU A INSTALAÇÃO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA NA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO 30/2010 POR MEIO DA RESOLUÇÃO N.º 084/2010-TJ. RECURSO INTERPOSTO DIRECIONADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO RECURSO E REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL, O QUE TORNA VINCULANTE A COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL, AINDA QUE O SEJA PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO PROLATADA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA JULGAMENTO DO FEITO. AÇÃO

AJUIZADA EM 30/01/2009 ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 12.153/09 (23/12/2009). REMESSA VEDADA POR FORÇA DO ART. 24 DA LEI 12.153/09. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA JULGAR O FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA QUE FUNDAMENTOU O REMANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO JURÍDICO PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL QUE DEVE SER OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMPETENTE.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos do recurso acima identificado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dor recurso no sentido de reconhecer a incompetência dos Juizados especiais da Fazenda Pública para julgamento do feito e desconstituir a sentença proferida pelo Juízo investido da jurisdição de Juizado Especial da Fazenda Pública, determinando a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública competente, nos termos do voto da relatora.

RECURSO INOMINADO Nº 2011.901084-6

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA: DRA. ROSALI DIAS DE ARAUJO PINHEIRO

RECORRIDO: GILSON GOMES DE ASSIS

ADVOGADO: DR. VICTOR BRUNO RÊGO DE QUEIROZ SOARES

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. AFASTAMENTO DE 120 DIAS PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. LICENÇA NÃO REMUNERADA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. CONCESSÃO DA LICENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 88 E 105 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 122/1994. RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da verba condenatória atualizada (art. 20 § 4º do CPC).

RECURSO CÍVEL Nº 2011.900766-7

Origem: 1º Vara da Fazenda Pública – Comarca de Natal
Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado(a): Dr. JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA
Recorrido(a): MARIA ELINA DA SILVA XAVIER
Advogado(a): Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATRASO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI 303/2005. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com Parecer ministerial, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

RECURSO INOMINADO Nº 2012.900077-6

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR: DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

RECORRIDA: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OPÇÃO EM PERMANECER NA ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. (ART. 40, § 19, CF/88). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE POUPANÇA NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/09. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Completados os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas optando o servidor em permanecer na atividade em proveito da própria administração, faz jus ao abono de permanência, até que se atinjam os pressupostos para a aposentadoria compulsória.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal,

Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO Nº 2011.901100-6

RECORRENTE: IPERN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO

PROCURADORA: ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE (OAB/RN 5676)

RECORRIDO: GIVANILSON CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO (OAB/RN 324-A)

Vogais: Dr. Cleanto Alves Pantaleão Filho e Dra. Sabrina Smith Chaves Lenzi

Aberta a Sessão na hora regimental (art. 33), presentes os Juízes Sabrina Smith Chaves Lenzi, Flávia Sousa Dantas Pinto e Cleanto Alves Pantaleão Filho, sob a presidência da primeira. Havendo quórum previsto no art. 27 do Regimento Interno, foram iniciados os trabalhos da Turma, que passou a deliberar conforme abaixo consignado.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUXÍLIO-NATALIDADE. BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 270/2004. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE ESTABELECE A BENESSE POR OFENSA AO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PREVISÃO DO BENEFÍCIO EM COMENTO PARA CATEGORIAS DE SERVIDORES DISTINTAS DA QUAL FAZ PARTE O SUSCITADO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CARACTERIZAR AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADO. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO QUE FIXA O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO COMO FONTE DE CUSTEIO PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 161 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 270/2004. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM VALOR CORRESPONDENTE À MENOR REMUNERAÇÃO DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem como as inconstitucionalidades arguidas. No mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

RECURSO INOMINADO Nº 2012.900826-0

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR: Dr. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

RECORRIDO: NILTON GUILHERME LOPES

ADVOGADO: Dr. JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

RELATOR: CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ATO QUE INDEPENDE DE ADEQUAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE POUPANÇA DESDE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios face o provimento do recurso.

RECURSO CÍVEL Nº 2012.900920-0

ORIGEM: PARNAMIRIM/ 0030599720118200124

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

PROCURADORA: DRA. FABÍOLA DE ANDRADE BEZERRA (3504/RN)

RECORRIDO: RICARDO LUÍS CÂMARA ROCHA

ADVOGADO: DR. EDNALDO PATRÍCIO DA SILVA (8589/RN)

RELATORA: JUIZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR – COBRANÇA DE ISSQN – INCORPORAÇÃO DIRETA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIRO – FATO GERADOR INOCORRENTE – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

RECURSO INOMINADO Nº 2011.901104-4

RECORRENTE: MARCOS AURELINO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALCINDO GOMES DE ARAÚJO NETO

RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO EXAME FÍSICO REALIZADO

PELOS CANDIDATOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUESTÃO ATINENTE À VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO DECIDIDA EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E UTILIZADA PELO JUIZ A QUO COMO FUNDAMENTO PARA CONSIDERAR PREJUDICADA A ANÁLISE DO PLEITO INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OCORRENDO A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO SUBSTRATO JURÍDICO EM QUE SE BASEOU O JULGAMENTO MONOCRÁTICO PARA AFERIR O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CARÊNCIA DE AÇÃO FUNDAMENTADA EM RAZÕES DIVERSAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ATRAVÉS DE ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 9.356/2010. ACOLHIMENTO PELO PLENÁRIO DO TJRN. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO EM 14.02.2010. DEMANDA AJUIZADA EM DATA POSTERIOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento da petição inicial, nos termos do voto do Relator. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

RECURSO CÍVEL Nº 2012.900692-9

ORIGEM: PARNAMIRIM/VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARNAMIRIM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

PROCURADORA: FABÍOLA DE ANDRADE BEZERRA (3504/RN)

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA: Dra. PAULA MARIA GOMES DA SILVA (1994/RN)

RECORRIDA: RENEIDE BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO SILVA CALAZANS (5969B/RN)

RELATORA: JUIZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CUSTEIO DE CIRURGIA PELO ESTADO E PELO MUNICÍPIO – PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À VIDA, SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OBRIGAÇÃO ESTATAL – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafoado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis

e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2014.900061-7

ORIGEM: PARNAMIRIM/ 001054168720138200124
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORA: DRA. ANA CAROLINA BELÉM CORDEIRO (4076/RN)
RECORRIDO: ANA LUIZA PEREIRA SOUZA BACELAR DE CARVALHO
DEF. PÚBLICO: DR. IGOR MELO ARAÚJO
RELATORA: JUIZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CUSTEIO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PELO ESTADO E PELO MUNICÍPIO – COMPROVAÇÃO DA PREMENTE NECESSIDADE DO USO DO FÁRMACO – PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À VIDA, SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OBRIGAÇÃO ESTATAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3ª Turma Recursal

4 - RECURSO CÍVEL Nº 2014.900336-9

ORIGEM: NATAL/1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL 0804773-06.2012

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN

RECORRENTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - JUCERN

PROCURADORA: DRA. TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA (6875/RN)

RECORRIDO: GEINIZIA MARIA FERNANDES SARMENTO

ADVOGADA: DRA. IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS (4671/RN)

RELATORA: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 1º, III, a e § 19º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ART. 1º, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 051/1985. SERVIDORA REUNE OS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DA VERBA. CONCESSÃO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR DEVIDO DESDE A DATA DE JANEIRO DE 2010. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos do recurso cível acima identificado, decidem os Juízes da Terceira Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

Natal/RN, 31 de julho de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

06 - RECURSO CÍVEL Nº 2013.900751-5

ORIGEM: NATAL/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA 0804760412011

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA: DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO (2666/RN)

RECORRIDO: DIVANILSON DANTAS DE PAIVA

ADVOGADO: DR. LAPLACE ROSADO COELHO NETO (7088/RN)

RELATORA: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 051/1985. NÃO IMPLANTAÇÃO PELO ESTADO. SERVIDOR QUE

REUNE OS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DA VERBA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos do recurso cível acima identificado, decidem os Juízes da Terceira Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

Natal/RN, 24 de julho de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

22 - RECURSO CÍVEL Nº 2014.900204-4

ORIGEM: NATAL/1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL 0804593-87.2012

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR: DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR (2468/RN)

RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA ALVES

ADVOGADO: DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA (1834/RN)

RELATORA: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 379 DO STJ. DIFERENÇAS NÃO PAGAS. DEFERIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença, pelos seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Natal/RN, 24 de julho de 2014.
Maria Socorro Pinto de Oliveira
Juíza Relatora

19 - Recurso Cível Nº 2013.900468-1

Origem: Natal/1ª Vara da Fazenda Pública 0800106112011
Recorrente: EMATER - Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade (2718/RN)
Recorrido: Fabiano da Silva Lima
Advogada: Dra. Nadia Cristina Confessor (4074/RN)

Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE DE PAIVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DOS QUADROS FUNCIONAIS DA EMATER. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso inominado.

Natal/RN, 11 de Setembro de 2014.
Rossana Maria Andrade de Paiva
Juíza Relatora

37 - Recurso Cível Nº 2013.900543-2

Origem: Parnamirim/ 00053469620128200124
Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte

Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros (1840/RN)

Recorrido: Alysson Luís Lima do Nascimento

RELATORA: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAL DE JUSTIÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 426/2010. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

35 - Recurso Cível Nº 2013.900785-2

Origem: Natal/1ª Vara da Fazenda Pública 0802445402011

Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte

Procurador: Dr. Luís Marcelo Cavalcanti de Sousa (7003/RN)

Recorrido: Dalvanete Pereira da Silva

Advogada: Dra. Kainara Costa Santos (9384/RN)

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA LICENÇA EM VALOR PECUNIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso

Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95
Natal/RN, 29 de maio de 2014.

Roberto Francisco Guedes Lima

Juiz Relator

3 - Recurso Cível Nº 2014.900517-4

Origem: Natal/1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal
0800442-44.2013

Recorrente: Celícia de Oliveira Soares

Advogado: Dr. Luzinaldo Alves de Oliveira (1834/RN)

Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN

Recorrido: Estado do Rio Grande do Norte

Procuradora: Dra. Eloísa Bezerra Guerreiro (2620/RN)

Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA – PROFESSORA – APOSENTADORIA COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 322/2006 QUE RECLASSIFICOU AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – REENQUADRAMENTO DA RECORRENTE EM NÍVEL CUJA CARGA HORÁRIA CORRESPONDE A 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS – REDUÇÃO DE PROVENTOS – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO ATO DE APOSENTAÇÃO – SERVIDORA QUE DEVE SER REENQUADRADA EM NÍVEL CUJA REMUNERAÇÃO SEJA CORRESPONDENTE À CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS DE ACORDO COM SEU ATO DE APOSENTADORIA – PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Embora a Lei Complementar Estadual de nº 322/2006 discipline o plano de carreira e remuneração do magistério público do estadual de forma diversa do tratamento antes conferido aos professores, não poderia a nova norma reduzir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Assim, mesmo com a mudança ocorrida, tal norma não pode se sobrepor ao ato de aposentadoria, por se tratar de ato jurídico perfeito.

Portanto, como a servidora teve sua jornada de trabalho reduzida apenas com o objetivo de unificar a carreira com uma jornada única de 30 (trinta) horas semanais, com o posterior restabelecimento da jornada de 40 (quarenta) horas, a demandante deveria ter sido novamente reenquadrada nela.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em honorários, em razão do provimento do recurso inominado.

Natal/RN, 07 de agosto de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

6 - Recurso Cível Nº 2013.900501-6

Origem: Natal/1ª Vara da Fazenda Pública 0802599582011

Recorrente: Vankleilda Maria da Conceição da Silva

Advogado: Dr. Pablo de Medeiros Pinto (6330/RN)

Recorrido: Município de Natal

Procurador: Dr. Jorge Luiz de Araújo Galvão (1013/RN)

Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ESTATUTÁRIA. FUNÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA 30H SEM REDUÇÃO SALARIAL. RECEBIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À 40H. FUNDAMENTO NA LEI Nº 8662/93 COM ALTERAÇÕES DA 12.317/2010. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, DECIDEM os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal de Natal do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe

provimento, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, sendo o pagamento condicionado ao que preceitua o 7º cumulado com o art. 12º da Lei 1060/50.

Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 10 de julho de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

72 - Recurso Cível Nº 2013.900788-3

Origem: Natal/1ª Vara da Fazenda Pública 0800755732011

Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte

Procuradora: Dra. Tereza Cristina Ramalho Teixeira (6875/RN)

Recorrido: Alessandre Nunes Ribeiro

Recorrido: Frederico Eduardo Ellery Santos

Recorrido: Gilson Luiz da Silva

Recorrido: Ricardo Luiz Matias Pinheiro

Recorrido: Rodrigo Otávio da Cunha

Recorrido: Vinícius Teixeira Gonçalves

Advogada: Dra. Ivanka Franci Delgado Nobre (8302/RN)

Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE DE PAIVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 6.038/1990. ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO COMPUTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA OS FINS DE ASCENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. IMPOSIÇÃO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SERVIDORES. OBRIGAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DOS RECORRIDOS NO NÍVEL AFTE-3. IMPLANTAÇÃO DOS

REFLEXOS FINANCEIROS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Com condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 29 de maio de 2014.

ROSSANA MARIA ANDRADE DE PAIVA

Juíza-Relatora

41 - Recurso Cível Nº 2013.900541-8

Origem: Parnamirim/ 00038226420128200124

Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte

Procuradora: Dra. Tereza Cristina Ramalho Teixeira (6875/RN)

Recorrido: Elizabeth do Vale Martins Correia

RELATORA: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRINSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA A DECISÃO RECORRIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. REGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em 10% em honorários sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 30 de janeiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora